



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35570.004620/2005-51
Recurso n° 251.123 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-01.625 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2005

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias da data da ciência da decisão de segunda instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em epígrafe, com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovdo pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O lançamento, cujo período abrange as competências 01/09/2001 a 30/06/2005, refere-se às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no tocante às remunerações pagas aos segurados empregados a título vale transporte pago em desacordo com a legislação regente, circunstância que faz a rubrica integrar o salário de contribuição

A 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 205-01.382:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/06/2005

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte interpôs o recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial, fls. 446/460, no tocante ao fato de a decisão recorrida ter considerado como remuneração as parcelas pagas a título de vale transporte apesar de esta rubrica ser classificada como indenizatória e ser concedida para o trabalho, indicando como paradigma o acórdão proferido pela Sexta Câmara do antigo Conselho de Contribuintes (Acórdão 206-00.475) cuja ementa transcrevo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2004

Ementa: CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — TRANSPORTE GRATUITO — NÃO INCIDÊNCIA.

A utilidade fornecida sem caráter contraprestacional, mas apenas como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das finiSes do empregado, não devendo

portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

O recurso foi admitido por meio de despacho às fls. 483/485.

Instada a pronunciar-se, fls. 489/512, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, bem como ausência de comprovação de divergência, tendo em vista o acórdão recorrido e o paradigma tratarem de situações distintas. No mérito sustenta a necessidade de manutenção da decisão guerreada tendo em vista o pagamento do vale transporte em desacordo com a legislação implicar na consideração da parcela como salário de contribuição, conforme determina a alínea “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte entendo que o presente recurso não pode ser conhecido.

Consoante o disposto no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25/06/2009, o prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias:

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

Analisando os autos, verifico que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 29/06/2009, segunda-feira, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR à fl. 444, iniciando o prazo para o recurso no dia 30/06/2009 e expirando no dia 15/07/2009, segunda-feira também.

O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto em 24/07/2009, conforme protocolo à fl. 446. Verifica-se, portanto, que a interposição do recurso se deu após o prazo estabelecido pelo Regimento Interno, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do ato processual praticado pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial em razão de sua apresentação fora do prazo regimental.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)

Processo nº 35570.004620/2005-51
Acórdão n.º **9202-01.625**

CSRF-T2
Fl. 3
